

MILITAR — PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO

— Não há correspondência entre a gratificação de magistério dos professores militares da Marinha e os vencimentos do professor civil, mas, sim entre aquela e a dêste.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. n.º 18.710 - 60

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 480, de 30 novembro de 1961. Restitui processo oriundo do Ministério da Marinha, com parecer. — “Aprov. 20-12-61”. — (Rest. ao M. M., em 22-12-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o Processo n.º P. R., 18.710-60, oriundo do Ministério da Marinha.

2. Trata-se de petição formulada por João de Lamare São Paulo, contra-almirante reformado como professor catedrático da Escola Naval, objetivando o reajustamento da gratificação de magistério, que percebe juntamente com os proventos integrais de seu pósto.

Sua pretensão está baseada em duas afirmativas, aceitas pelo ilustre consultor jurídico do Ministério da Marinha, e que, podem ser resumidas do seguinte modo:

a) a gratificação de magistério, a que tem direito, corresponderia, na ativa, aos vencimentos do professor catedrático, civil, e, na inatividade, aos proventos dêste;

b) daí, havendo a Lei n.º 2.622, de 16-10-55, determinado o reajustamento de proventos dos civis inativos, de modo a atualizá-los com os vencimentos dos funcionários em atividade, forçoso seria concluir, também, pelo reajustamento da aquela gratificação.

3. O Sr. Ministro da Marinha, em E.M. n.º 87, de 4-5-60, assim expõe a questão:

“Em seu incluso parecer 043/60 a consultoria jurídica da Marinha concluiu favoravelmente à medida pleiteada, passando em revista ao longo do parecer, à legislação e ao raciocínio sobre o assunto que conduzem ao ponto-de-vista esposado.

Há, contudo, a considerar que a decisão não pode ser aplicada a um caso isolado, envolvendo, como envolve, interesse de militares, membros do magistério militar das Forças Armadas que estiverem nas mesmas condições.

Até aqui, tem êste Ministério negado êsse reajustamento, e o tem feito, baseado nas seguintes considerações:

“Os oficiais que ingressavam no magistério militar passavam para reserva e somente tinham a percepção do sóldo de suas patentes, de forma que a gratificação correspondente ao vencimento do cargo civil de professor catedrático que a lei lhes conferiu, foi uma “compensação pela passagem para a reserva, assim paralisada a carreira militar”, como observa o Doutor Consultor-Geral da República no parecer n.º 18-U, de 27 de outubro de 1954.

Essa situação, todavia, modificou-se mais tarde e com o advento do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares os professores militares passaram a fazer jus aos vencimentos e vantagens integrais de seus postos (Art. 13).

É verdade que, além de outras vantagens pagas aos militares, o mesmo Código, no art. 346, assegura aos professores militares o direito de continuarem per-

cebendo a aludida gratificação de magistério, fixada em Cr\$ 3.500,00, com o aumento estabelecido na Lei n.º 488, de 1948.

Era de presumir-se que a gratificação em apêço tinha sido mantida em 1951, no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, apesar de não prevalecer mais o motivo que inspirou a sua criação. em respeito ao princípio do direito adquirido, o que não parecia autorizar a que se a elevasse continuamente a ponto de atribuir-se aos professores militares o direito de perceberem depois da vigência do Código cumulativamente, na realidade, dois vencimentos, um do pósto militar e outro de um cargo civil.”

4. Isto pósto, convém considerar, de início, que a Lei n.º 2.622, de 1955, invocada pelo peticionário, se relaciona, apenas, com os proventos dos civis inativos, o que *data venia*, não parece haver percebido o ilustre consultor jurídico da Marinha. É certo, que, tomada a palavra em sua acepção vulgar, o militar reformado não deixa de ser um civil. Mas, segundo um primeiro princípio de hermenêutica, não se devem tomar os termos legais pelo seu sentido vulgar, se antes lhes cabe a significação técnica.

Militares e civis, ativos ou inativos, sempre tiveram perfeitamente definidas, por normas distintas, suas relações com a administração. Sempre tiveram *status* próprios, sem embargos de haverem leis esparsas, expressamente, assemelhado uns aos outros, em certos casos e para determinados efeitos. Por isto, a submissão de ambas essas categorias, ao mesmo mandamento legal não se presume; tem de estar expressa em termos inequívocos.

5. Ora, dirigindo-se a Lei n.º 2.622, de 1955, aos funcionários *civis* inativos (art. 1.º), não há como se possa entender que ela alcance os militares. Isto somente poderia verificar-se como decorrência de equiparações acaso determinadas por outras normas.

A questão se resume, portanto, em se verificar o conteúdo de verdade acaso existente na primeira afirmativa do interessado (letra *a* do item 2, acima). Se a gratificação a que faz jus corresponder, realmente, ao vencimento ou aos proventos do professor civil, aí sim, terá êle direito ao que pleiteia. Tal não ocorre, porém, como se verá.

6. A gratificação de que se trata encontra sua origem no Decreto-lei n.º 4.532, de 30 de julho de 1942, que regulou a situação dos professores de estabelecimentos de ensino superior da Marinha.

Como se poderá verificar à simples leitura dos dispositivos dêsse diploma legal, especialmente os arts. 3.º, 12 e 13, e respectivos parágrafos, tanto os oficiais da reserva, já na regência de cátedras naqueles estabelecimentos como os da ativa que ali quisessem ingressar — passando também, por êsse efeito, para a reserva — passaram a perceber os vencimentos integrais de seus postos, atualizados sempre pelos vencimentos dos oficiais da ativa, e mais uma gratificação de magistério.

Derrogada ficou, em consequência, a legislação que fixava os vencimentos dêsses professores em importância equivalente ao sôlido de seus postos mais o vencimento do professor civil. É exatamente o que diz o Sr. Ministro da Marinha, com a diferença de que S. Exa. supõe que essa derrogação tenha sido feita pelo atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 1951), quando ela é muito anterior.

Veja-se, com efeito, a redação dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

“Art. 3.º

§ 3.º Os vencimentos, vantagens e regalias dêsstes docentes vitalícios (refere-se aos oficiais da ativa que, ingressando no magistério, passam automaticamente para a reserva), inclusive a contribuição para o montepio militar, serão os mesmos que tiverem ou vierem a ter os oficiais de

igual patente, na ativa, na forma da legislação em vigor.

.....
Art. 12. Os atuais professores catedráticos de estabelecimentos de ensino superior da Marinha. Oficiais da reserva ou reformados, que estiverem em efetivo exercício do magistério, *passarão a ter postos e vencimentos* que lhes competirem consoante o respectivo tempo de serviço, *na conformidade do estabelecido* nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º.

Art. 13. Aos professores, a que se refere o artigo anterior, será concedida, além do vencimento no mesmo estabelecido, *uma gratificação de magistério correspondente às vantagens atualmente auferidas pelo cargo civil* de professor catedrático, respeitado o limite de Cr\$ 5.000,00 mensais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será estendido aos professores catedráticos oficiais da ativa, que na forma do § 1.º do art. 11, optarem pelo exercício do magistério, passando para a reserva”, (os grifos são meus).

7. Fixada, dêste modo, nova forma de retribuição para os professores dos estabelecimentos de ensino superior da Marinha, com a derrogação do antigo sistema representado pela fórmula *sóldo militar* mais vencimento de professor civil, não seria curial que o novo sistema viesse redundar numa acumulação de vencimentos e vantagens militares e civis. Seria a duplicidade de retribuição por uma única atividade. Uma aberração principalmente se se levar em conta que, ao tempo, as normas proibitivas da acumulação de cargos eram mais rígidas.

8. Portanto quando o art. 13, acima transcrito, atribuiu ao professor militar “uma gratificação correspondente às vantagens atualmente auferidas pelo cargo civil de professor catedrático”, a conclusão que se poderia tirar, sem ir ao arripio da sistemática legal então vigente, era que essa gratificação teria de corresponder à *gratificação de magistério*, atribuída ao professor civil.

A lei fala, além disto, em vantagens do cargo civil, já então inconfundíveis com os *vencimentos* (Lei n.º 284, de 1936, Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, e Decreto-lei n.º 2.895, de 1940). A gratificação de magistério, que era *vantagem* de professor civil (Decretos-leis ns. 1.713, de 1939, art. 103, V, g, 2.895, de 1940, art. 2.º) se dirigia sem sombra de dúvida, o art. 13 do Decreto-lei n.º 4.532, de 1942. Reporto-me ao princípio de hermenêutica já referido, segundo o qual se deve preferir o sentido técnico ao vulgar.

9. Invocou o requerente, em apoio de sua assertiva, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 22.904. Pretende que nesta decisão tenha ficado assentado que a gratificação atribuída ao professor militar corresponderia aos vencimentos e não à gratificação do professor civil.

Trata-se de um equívoco. O que decidiu a colenda côrte foi que o limite de Cr\$ 5.000,00, fixado no mencionado Decreto-lei n.º 4.532, de 1942, como retribuição máxima do professor militar, estava superado, em virtude de posteriores aumentos verificados.

10. Entendo, por conseguinte, não haver a correspondência entre a gratificação de magistério dos professores militares de Marinha e os vencimentos do professor civil, mas, sim, entre aquela e a dêste.

11. Quanto à possibilidade de seu reajustamento, sou pela afirmativa, respeitados os valores resultantes do cálculo determinado pelo Decreto-lei n.º 8.315, de 1945, combinado com as Leis ns. 488, de 1948, e 2.745, de 1956 (ver parecer A-11, desta Consultoria-Geral, publicado no *Diário Oficial* de 8-8-57, pág. 19.317).

Esta conclusão está limitada, aos direitos adquiridos, como é o caso do requerente, pois a partir da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que estabeleceu novo sistema de classificação de cargos para o funcionalismo civil, desapareceu a gratificação de magistério que se con-

cedia ao professor civil, por incompatibilidade entre esta lei e o citado Decreto-lei n.º 8.315, de 1945.

É o que me parece, s.m.j.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.